



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

**RESOLUÇÃO Nº 2469**

Determina a realização de eleições para escolha dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador do Município de Boa Esperança do Norte-MT.

**O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**, usando das atribuições que lhe confere o art. 30, inc. IV, do Código Eleitoral, bem ainda, o art. 18, inc. IX, da Resolução TRE-MT nº 1.152/2012 (Regimento Interno),

CONSIDERANDO a edição da Lei Estadual nº 7.264/2000, que criou o Município de Boa Esperança do Norte;

CONSIDERANDO o teor do art. 96 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluindo pela Emenda Constitucional nº 57/2008;

CONSIDERANDO a norma contida no art. 29, inc. I, da Constituição da República;

CONSIDERANDO o que consta do processo judicial eletrônico (PJe) nº 0600377-43.20190.6.11.0000;

RESOLVE

**Art. 1º** Determinar a adoção das medidas necessárias à realização da primeira eleição para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador do Município de Boa Esperança do Norte, pertencente à 43ª Zona Eleitoral, a ocorrer de forma simultânea com as demais eleições municipais.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessão Virtual do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, em Cuiabá, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte.

Desembargador **GILBERTO GIRALDELLI**  
Presidente

Desembargadora **MARILSEN ANDRADE ADDARIO**  
Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral, em substituição

Doutor **SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR**  
Juiz-Membro

Doutor **FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA**  
Juiz-Membro

Doutor **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**



Juiz-Membro

Doutor **JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO**  
Juiz-Membro

Doutor **YALE SABO MENDES**  
Juiz-Membro substituto

**RELATÓRIO**  
**DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI (Relator):**

Egrégio Plenário,

Cuida-se de requerimento formulado por Dilmar Dal Bosco, Deputado Estadual, por meio do qual postula que este Tribunal promova a adoção de providências destinadas à realização de eleições para os cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador do Município de Boa Esperança do Norte.

O requerente assevera que o citado ente foi criado pela Lei Estadual nº 7.264, de 29 de março de 2000, com área territorial desmembrada dos municípios de Sorriso e Nova Ubiratã, este último tendo impetrado junto ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso o mandado de segurança (MS nº 2.343), no qual obteve a concessão de medida liminar para suspender a executoriedade daquela lei de emancipação, decisão posteriormente confirmada no julgamento do mérito do *mandamus*.

Destaca o requerente que o argumento jurídico que respaldou a concessão da segurança no *writ* baseou-se especificamente na inobservância do art. 178 da Constituição Estadual, que à época estabelecia prazo de um ano para criação de entes municipais, relativamente à data para realização de eleições.

Enfatiza, ainda, que o plenário do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso concedeu em definitivo a segurança no Mandado de Segurança nº 2.343, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 43/96, a qual reduziu o prazo mínimo para criação de municípios, de 1 (um) ano para 6 (seis) meses antes da data para o pleito municipal, bem como ratificou a medida liminar que suspendera a executoriedade da Lei Ordinária Estadual nº 7.264/2000, conquanto teve por fundamento a Lei Complementar então declarada inconstitucional.

Salienta que, além da referida decisão em ação mandamental perante o TJMT, houve ainda o processamento neste Regional da Consulta Eleitoral nº 883 – Classe XIV, cujo julgamento, por unanimidade, assentou que deve prevalecer o acórdão do TJMT que declarou a inconstitucionalidade da lei complementar que serviu de respaldo para a edição da lei de criação do Município de Boa Esperança do Norte.

Aduz, ademais, que *“tranquilamente se extrai do acórdão do Mandado de Segurança nº 2.342 que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso não declarou a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 7.264/2000, que criou o Município de Boa Esperança do Norte/MT, tampouco determinou a suspensão da sua executoriedade eternamente, mas sim, apenas no ano daquela eleição municipal, justamente para preservar o comando do artigo 178 da Constituição do Estado de Mato Grosso”*.



Ressalta que a Emenda Constitucional Federal nº 57/2008 convalidou todos os atos de criação e desmembramentos de municípios, cuja respectiva lei tenha sido publicada até 31 de dezembro de 2006, como é o caso em apreço, eliminando quaisquer dúvidas a respeito da constitucionalidade da Lei Estadual nº 7.264/2000.

Assegura, portanto, que não há dúvida quanto à constitucionalidade, vigência e eficácia da lei que criou o município de Boa Esperança do Norte.

Em reforço de sua tese, reporta-se às manifestações favoráveis do Estado de Mato Grosso, da Assembleia Legislativa e do Ministério Público Estadual, constantes destes autos, que perfilham desse mesmo entendimento, consoante se denota dos pareceres jungidos aos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 1012687-18.2017.8.11.0000/TJ-MT, de relatoria do Desembargador Márcio Vidal.

Na sequência, menciona que a publicação da Emenda Constitucional nº 57/2008 culminou na extinção de diversas "ADIs" que discutiam no Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade de atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de municípios, a exemplo da ADI nº 3018/MS, que discutia a constitucionalidade de lei estadual que criou o Município de Paraíso das Águas em Mato Grosso do Sul.

Relata o requerente que em face da extinção dessa ação direta de inconstitucionalidade, o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul fixou data para realização do primeiro pleito naquele município.

Assim, diante das justificativas delineadas na peça exordial, o requerente postula a marcação da data para primeira eleição para os cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador do Município de Boa Esperança do Norte, bem como que sejam determinadas providências para realização do respectivo pleito, *"em semelhança com o que foi efetivado pelo TRE/MS em precedente paradigma (Resolução TRE/MS nº 417)"*.

O requerente junta documentos que se encontram inseridos nos IDs. 228672, 2282722, 2282822, 2282872, 2282922, 2282972, 2283022 e 2283072 (procuração *ad judícia*, pronunciamentos judiciais e administrativos, e leis, apontados na petição inicial).

Em sede de instrução, a Secretaria Judiciária desta Corte, por intermédio do parecer constante do ID. 2559772, junta cópias das ações ajuizadas em decorrência da publicação da Lei nº 7.264/2000, que criou o município de Boa Esperança do Norte, bem como de outros feitos que guardam pertinência com o objeto deste processo administrativo.

A referida unidade assevera, ainda, que compete ao Plenário deste Tribunal apreciar o presente petítório, haja vista o que está preconizado no artigo 30, inciso IV, da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral) e no artigo 18, inciso XVI, da Resolução nº 1.152/2012 (Regimento Interno do TRE-MT).

O requerente apresenta nova petição (ID. 2661322), pleiteando a juntada da certidão de trânsito em julgado da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 1012687-19.2017.8.11.0000, que foi julgada extinta pelo Plenário do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob o fundamento de não existir no ordenamento jurídico a figura da ADC de competência daquela Corte de Justiça.



Na oportunidade, salienta que, a despeito do desfecho dessa ação, o relator do feito assinalou à época que não havia dúvida acerca da constitucionalidade na espécie então em debate.

Pugna, ademais, pela juntada do acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3799/MT, a qual, segundo ele, *“recentemente foi julgada improcedente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do i. Minº Gilmar Mendes, pelos mesmos motivos expostos no presente procedimento administrativo, qual seja, a convalidação de normas pela Emenda Constitucional 57/2008.”*

Por derradeiro, reitera os pedidos formulados na peça preambular.

A Assessoria Jurídica desta Corte emite o parecer constante do ID. 2771222, pontuando que as questões dirimidas incidentalmente por Tribunais de Justiça, consideradas as respectivas Constituições Estaduais, são tecnicamente hábeis a formar a coisa julgada.

A aludida unidade técnica opina, além do mais, *“pelo indeferimento do pedido formalizado pelo Deputado Estadual Dilmar Dal Bosco, uma vez que a Lei nº 7.264/2000, que criou o Município de Boa Esperança do Norte, baseou-se em Ato Legislativo (Lei Complementar nº 43/1996) declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso”*; e que é plenamente válido o acórdão nº 14.642 de 8.6.2004, deste Regional, o qual reconheceu a prevalência da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que declarou a inconstitucionalidade da lei complementar que serviu de base para a lei de criação do Município de Boa Esperança do Norte.

Na sequência, aporta nestes autos virtuais nova manifestação do requerente Dilmar Dal Bosco (ID. 2775822), em que contesta os argumentos contidos no parecer técnico da Assessoria Jurídica.

Em síntese, o requerente assevera que o parecer lavrado pela unidade técnica *“(i) desconsiderou a inteligência da Emenda Constitucional nº 57/2008, que acrescentou o artigo 96 ao ADCT-CF/88; (ii) desconsiderou o teor do “ato legislativo (lei complementar nº 43/1996) declarado inconstitucional; e, ainda, (iii) desconsiderou o conteúdo e os limites do decisum do TJMT sobre a Lei nº 7.264/2000, que criou o Município de Boa Esperança do Norte/MT.”*

O Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal ratifica integralmente a manifestação da Assessoria Jurídica.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral assevera, em síntese, que a despeito da suspensão da executoriedade da Lei nº 7.264/2000, a referida norma conta com presunção de constitucionalidade, de modo que, uma vez cumprido o lapso temporal que deu ensejo à declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 43/96 e, não havendo elementos outros que impeçam a sua imediata execução, deve o pedido ser deferido.

Opina, ainda, pela intimação dos Municípios de Sorriso/MT e de Nova Ubiratã/MT para, querendo, se manifestarem e requererem o que entendessem de direito.

Determinei a intimação dos municípios envolvidos, que se pronunciam por intermédio dos IDs. 3078372 (Sorriso) e 3078622 (Nova Ubiratã).

Registro que o Município de Sorriso manifesta-se pelo deferimento do pedido.



Por sua vez, o Município de Nova Ubiratã suscita a preliminar de coisa julgada, ante os efeitos da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2.343, bem ainda pondera pelo indeferimento do pedido inaugural, haja vista que “*não foi juntado aos autos documentos ou provas que comprovem o regular processo de criação do Município de Boa Esperança do Norte/MT*”, além do prejuízo que lhe adviria, na condição de município de origem, com grave comprometimento de sua subsistência econômica, pois cerca de 80% (oitenta por cento) da área do município a ser implantado pertence atualmente a Nova Ubiratã.

Reporta-se, ainda, à existência da PEC nº 188/2019, a qual, se aprovada pelo Congresso, repercutirá em extinção de muitos municípios recém-criados, o que representaria grave prejuízo aos cofres públicos, na hipótese de eventual acolhimento do pedido formulado pelo requerente e a posterior extinção do respectivo município, se for o caso.

O requerente apresenta suas razões finais, as quais se encontram inseridas no ID. 3079122, oportunidade em que reitera os termos da exordial.

A Câmara Municipal de Nova Ubiratã manifestou-se neste feito mediante petição constante do evento ID. 3279472, pugnando, em síntese, pelo reconhecimento da coisa julgada, e, em vista disso, pelo indeferimento do requerimento administrativo. Juntou procuração que está inserida no ID. 3279522.

Em seguida, nova intervenção do requerente (ID. 3290772), refutando as assertivas deduzidas pelo representante do Poder Legislativo de Nova Ubiratã.

É o relato do necessário.

## VOTO

### DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI (Relator)

Eminentes Pares,

Conforme relatado, trata-se de requerimento formulado pelo Ilustríssimo Deputado Estadual Dilmar Dal Bosco, por meio do qual postula que este Tribunal adote providências para realização de eleições para os cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador do “*Município de Boa Esperança do Norte*”, simultâneas às eleições municipais deste ano.

Para tanto, argumenta o requerente que o TJMT, por meio do julgamento do Mandado de Segurança Individual nº 8.933/2000 [antigo 2.342], não declarou a inconstitucionalidade da lei que criou o município, apenas suspendeu a executoriedade da norma especificamente para aquele pleito eleitoral, com base na inconstitucionalidade incidental declarada em relação à Lei Complementar Estadual nº 43/96, sendo esta, inclusive, a interpretação que o douto Deputado faz do acórdão publicado pelo TRE/MT no Processo de Consulta Eleitoral nº 883, ou seja, de que a Corte Eleitoral entendeu que a executoriedade da Lei Estadual nº 7.264/2000 estaria suspensa tão-só no que diz respeito às eleições municipais daquele ano de 2000.

E a fim de reforçar sua tese, defende que a EC 57/2008 convalidou todos os atos de criação e/ou desmembramento de municípios publicados até 31.12.2006, exatamente como afirma constar das manifestações do Estado de Mato Grosso, da ALMT e do Ministério Público Estadual na ADC nº 1012687-18.2017.8.11.0000, a garantir a satisfação da pretensão ora veiculada.



O tema em debate constitui-se de certa complexidade, conforme demonstrado, já tendo sido objeto de várias demandas judiciais, não somente no âmbito deste Regional, mas também no TJMT e até no Superior Tribunal de Justiça.

Para melhor esclarecimento, entretanto, creio necessário destacar os seguintes pontos.

Em maio de 2000 o Município de Nova Ubiratã impetrou o Mandado de Segurança Individual nº 8.933/2000 [antigo 2.342], apontando como atos arbitrários e ilegais a promulgação e a sanção da lei de emancipação do Município de Boa Esperança do Norte (Lei nº 7.264/2000), o qual tinha como **causas de pedir a inconstitucionalidade da LC nº 43/96**; a circunstância de que **sua população seria reduzida após o desmembramento**, em afronto ao disposto no §1º do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 23/92; e o fato de que a área desmembrada é a principal região produtora do município, de modo que a **emancipação causaria danos irreparáveis à economia de Nova Ubiratã/MT**.

Na ocasião, o TJMT **deferiu a tutela de urgência** e posteriormente a confirmou para **conceder a segurança** em definitivo e **suspender a executoriedade da Lei criadora do Município de Boa Esperança do Norte/MT**, fazendo-o sob duas vertentes:

- **Primeiro** porque, adotando na íntegra as razões expendidas no parecer da i. Procuradoria-Geral de Justiça, entendeu que, nada obstante carecessem os autos de prova de que o desmembramento implicaria em queda da arrecadação tributária de Nova Ubiratã a ponto de infringir o disposto no inciso IV e §1º do art. 3º da Lei Complementar nº 23/1992, de outro lado, a Lei Estadual nº 7.264/2000 teria violado o inciso I do citado dispositivo legal, que elenca como requisito para a criação de município população estimada não inferior a 4.000 habitantes ao tempo em que exige que o ente *mater* não fique com menos de 4.000 moradores após o desmembramento, e Nova Ubiratã/MT, àquele tempo, teria sua população reduzida para aquém do limite;

- **Segundo** porque, tendo em linha de conta que a Lei Ordinária Estadual nº 7.264/2000, que criara o Município de Boa Esperança do Norte, havia sido editada com base na LC 43/96, declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da referida Lei Complementar, que reduziu para seis meses antes das Eleições o prazo para a edição de lei ordinária que objetivasse a criação de municípios, ao arrepio do que determinava, à época, o art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 23/92, em simetria com o art. 178 da Constituição do Estado de Mato Grosso, os quais fixavam prazo de um ano.

Na sequência, a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, na condição de litisconsorte nos autos daquele remédio constitucional, opôs embargos de declaração em que alegava omissão na decisão, por haver se baseado em certidões populacionais superadas, os quais foram inicialmente rejeitados sem exame da questão levantada, mas, após decisão do STJ anulando o respectivo acórdão, proferida em agravo regimental interposto no bojo de agravo de instrumento, houve o **rejulgamento dos aclaratórios**.

Embora a íntegra dessa decisão não conste dos presentes autos, extrai-se do acórdão relativo ao Recurso Especial nº 593.952 (ID. 2556472), de relatoria do Min. Luiz Fux, que no rejulgamento determinado pela Corte Cidadã, os embargos de declaração foram **providos sem efeitos infringentes**, tão somente a fim de **afastar a outrora alardeada infringência à LC nº 23/92 no que se refere ao número de**



**habitantes**, porquanto restou, então, reconhecido pelo TJMT que as certidões juntadas pela ALMT demonstrariam que os habitantes de Nova Ubiratã não seriam reduzidos aquém de 4.000 a partir do desmembramento de Boa Esperança do Norte, permanecendo incólume, porém, o fundamento remanescente da inconstitucionalidade da LC n° 43/96.

Concomitantemente ao processamento e julgamento do mandado de segurança, a Casa Legislativa do Estado aprovou a Emenda Constitucional n° 16/2000 que, dentre outras providências, alterou a redação do art. 178 da Constituição Estadual e passou a exigir prazo de 06 (seis) meses antes das eleições para a criação e a incorporação ou extinção de Distritos e Municípios.

E, insatisfeita com a decisão proferida pelo TJMT em sede do MS n° 2.343, a Assembleia Legislativa interpôs no STJ o citado Recurso Especial n° 593.952 (ID. 2556472), sob a tese de violação à Súmula 266/STF [*“Não cabe mandado de segurança contra lei em tese”*], o qual não foi conhecido ao argumento de que, para além de a recorrente não ter refutado os argumentos do *decisum* recorrido, cingindo-se a questionar a inadequação da via eleita para o exercício do controle difuso de constitucionalidade; ***“o Mandado de Segurança impetrado não teve como desígnio imediato a inconstitucionalidade da lei em tese, in casu, aquela que criou o Município de Boa Esperança do Norte mas, antes, a suspensão de sua exequibilidade que teve como premissa a inconstitucionalidade da norma incidente, a Lei Complementar Estadual n° 43/96, aferida via controle difuso”*** (sic – grifei). (DJ 31.05.2004).

Como providência derradeira, a Casa de Leis mato-grossense manejou recurso extraordinário, cujo seguimento restou inadmitido pelo Superior Tribunal de Justiça (DJ de 30.09.2004).

Neste íterim, ainda no mês de maio do ano de 2004, a Secretaria de Informática e a Chefia da Seção de Planejamento e Coordenação de Eleições deste Tribunal Regional Eleitoral, depararam-se com a celeuma pertinente à regularização das mídias das urnas eletrônicas que seriam utilizadas no pleito eleitoral daquele ano, e formularam consulta visando saber se Boa Esperança do Norte deveria ser considerada como município ou distrito, pois, neste último caso, diante da exiguidade do tempo, era necessária a transferência urgente dos seus eleitores novamente para o município de Sorriso.

Assim, **o Pleno deste Regional julgou a Consulta n° 883/2004** (ID. 2519272), na qual **fixou a conclusão no sentido de que, nas eleições que ocorreriam naquele ano, deveria prevalecer a decisão do TJMT**, que suspendeu os efeitos da Lei que criou o município de Boa Esperança do Norte. Confira-se, a propósito, o que restou consignado na ementa do acórdão n° 14.642/2004, deste Regional:

Considerando que o Recurso Especial não foi conhecido pela Instância Superior,  **neste momento deve prevalecer a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça**, que declarou a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual n° 43/96 e consequentemente suspendeu os efeitos da lei que criou o Município de Boa Esperança do Norte, permanecendo o mesmo na condição de distrito **no próximo pleito eleitoral**.

Depois dessa consulta, os autos não dão conta de outras medidas judiciais ou administrativas porventura intentadas pela Assembleia Legislativa ou outro ente, no desiderato de questionar a permanência da suspensão da exequibilidade da Lei Estadual n° 7.264/2000.



Somente mais tarde, já no ano de 2017, o Diretório Regional do Partido DEMOCRATAS de Mato Grosso, ajuizou no TJMT a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1012687-19.2017.8.11.0000, pleiteando a **declaração de constitucionalidade da Lei Estadual nº 7.264/2000**, com tutela de urgência destinada à determinar à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso e ao Município de Sorriso/MT a promoção de atos administrativos para a imediata implantação administrativa e funcional do Município de Boa Esperança do Norte.

A cautelar requerida sequer restou examinada, uma vez que **a ação foi extinta sem análise do mérito** na sessão ordinária de 24.10.2019, quando o Tribunal Pleno decidiu que para além da ilegitimidade ativa, *“à mingua de previsão da Ação Declaratória de Constitucionalidade na Constituição do Estado de Mato Grosso, da impossibilidade do seu reconhecimento implícito e a impropriedade da sua fungibilidade para a Ação Direta de Inconstitucionalidade”* (sic), o feito carecia da condição da ação pertinente ao interesse/cabimento, sendo certo, outrossim, que conforme andamento virtual disponível no sistema PJe, o respectivo v. acórdão transitou em julgado em 09.12.2019.

Nada obstante, curial registrar a manifestação da Assembleia Legislativa de Mato Grosso nos autos da ADC mencionada, materializada em 6/3/2018 (ID. 2282922):

Trata-se de ação que visa à declaração de constitucionalidade da Lei nº 7.264/2000, a qual emancipou o município de Boa Esperança do Norte.

(...)

O projeto de Lei de autoria do Deputado Estadual Nico Baracat, que culminou na Legislação nº 7.264/2000, tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso no ano de 1999.

(...)

**No que concerne ao projeto de Lei, este seguiu os ritos adequados e não foi constatada nenhuma afronta às legislações vigentes quando de seu trâmite.**

(...) impossível seria, nos dias atuais, considerar plausível o argumento trazido pelo município de Nova Ubiratã em sede de mandado de segurança.

Isso porque conforme documentos anexos retirados do sítio do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o município de Nova Ubiratã contava em 2015 com aproximadamente 10.801 (dez mil, oitocentos e um) habitantes, enquanto no ano da propositura do *mandamus*, qual seja o ano 2000 (dois mil), contava com apenas 5.654 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e quatro) habitantes.

Ou seja, a restrição supostamente existente quando do julgamento do *mandamus*, o que determinou a suspensão da legislação para aquele caso concreto, não reflete o momento atual.

Desta feita, urge a necessidade de reconhecimento da constitucionalidade da legislação ante a inexistência de impedimentos para a criação de um novo município, ou mesmo tendo em





vista que **todos os requisitos legais foram observados quando da criação da norma.**  
(Destaques acrescentados)

Feitas essas breves digressões, tem-se que o único argumento que subsistiria a obstar a concretização dos efeitos da lei criadora do município de Boa Esperança do Norte seria a aventada inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 43/96, afinal, no que diz respeito ao preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei Complementar Estadual nº 23/92 para a criação de municípios, não subsistem dúvidas quanto à sua satisfação diante do quanto decidido pelo TJMT no re julgamento dos embargos de declaração, sendo certo, outrossim, que a conclusão outrora alcançada pela Corte de Justiça se coaduna com a manifestação da Assembleia Legislativa na ADC nº 1012687-19.2017.8.11.0000, em que deixou consignada a mais recente contagem populacional, com base em dados do IBGE, bem ainda, certificou a regularidade da tramitação do projeto de lei que resultou na edição da Lei nº 7.264/2000.

Também a Procuradoria Geral de Justiça, na pessoa de seu Subprocurador Geral à época, Marcelo Ferra de Carvalho, assentou em 19/3/2018, nos autos da ADC mencionada (ID. 2282972), após análise do processo legislativo de que resultou a Lei nº 7.264/2000 e depois de referir-se aos argumentos então esgrimidos pelo Município de Nova Ubiratã, que:

(...) conclui-se pela constitucionalidade da Lei Estadual nº 7.264/2000 que criou o município de Boa Esperança do Norte, tendo em vista que atendeu aos requisitos estabelecidos na Constituição estadual e na Lei Complementar Estadual nº 23/1992.

Ressalto que também o Estado de Mato Grosso, por manifestação de sua Procuradoria Geral do Estado (ID. 2282872), manifestou-se nos autos da referida ADC quanto a não subsistirem óbices à implementação dos atos materiais para implantação do Município de Boa Esperança do Norte, *“na medida em que inexistente embargo jurídico para tal”*, porquanto o *“art. 96 do ADCT afastou qualquer dúvida acerca da validade da Lei estadual nº 7.264/2000, dotando-a da executividade anteriormente suspensa por força da decisão pretérita”*.

Com efeito, ao fazer inserir o art. 96 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, a EC 57/2008 garantiu a preservação dos princípios da segurança jurídica e do respeito às situações fáticas consolidadas pelo decurso do tempo [estabilização das relações jurídicas], especificamente no que refere à exigência constitucional de publicação de uma lei complementar federal que estipule prazo para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, nos exatos termos do art. 18, §4º da Magna Carta.

Nesses termos, porquanto **não há questionamento jurídico no que se refere ao atendimento dos requisitos estabelecidos na legislação do Estado à época para a criação de municípios**, e considerando que a lei complementar federal até hoje não foi editada; pode-se concluir que a razão assiste o requerente quando afirma que a EC 57/2008 teve o condão de convalidar o ato de criação do Município de Boa Esperança do Norte, cuja lei foi publicada antes de 31 de dezembro de 2006.

Para reforço desta tese, devo esclarecer que recentemente, em sessão virtual de 25/10 a 4/11/2019, o Supremo Tribunal Federal julgou, sob a relatoria do Min. Gilmar Mendes, a Ação Direta de Constitucionalidade nº 3.799-MT (ID. 2661372), em que se questionava a constitucionalidade das duas leis



estaduais de Mato Grosso, editadas numericamente logo após a lei em debate nestes autos, as Leis nº 7.265 e 7.266, ambas de 29/3/2000, que criaram, respectivamente, os municípios de Ipiranga do Norte e Itanhangá. A ementa do acórdão do STF possui o seguinte teor:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.799 MATO GROSSO  
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES  
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO  
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
EMENTA:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Leis 7.265 e 7.266, de 29 de março de 2000, do Estado do Mato Grosso, que criam, respectivamente, os Municípios de Ipiranga do Norte e de Itanhangá, com área desmembrada do Município de Tapurah. 3. Violação ao art. 18, § 4º, da Constituição Federal, diante da inexistência da lei complementar federal exigida. 4. Convalidação pela Emenda Constitucional 57/2008, visto que as leis impugnadas, publicadas em data anterior a 31/12/2006, atenderam aos requisitos da legislação complementar expedida pelo Estado federado anteriormente à Emenda Constitucional 15/1996. 5. Art. 96 do ADCT. 6. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

Neste contexto, devo consignar, *en passant*, que não mereceriam prosperar os mais recentes argumentos do Município de Nova Ubiratã, porquanto superada a fase de apreciação quanto à observância ou não dos requisitos previstos na legislação federal e estadual, mormente a Lei Complementar nº 23/92<sup>[1]</sup>, para a criação de municípios.

Persevera, porém, o imbróglio quanto à suspensão dos efeitos da lei por força de decisão judicial, principalmente porque, de forma um tanto pouco ortodoxa, quedou-se o Colegiado em fixar um prazo para o legislador empreender os esforços necessários para restabelecer a conformidade da Lei de efeitos suspensos com a ordem constitucional vigente, seja através da colmatação de eventual lacuna, seja por meio da supressão da disposição que a torna incompatível com o ordenamento jurídico; e como se sabe, o próprio significado da palavra 'suspensão' já traz o entendimento de que se trata de algo provisório, não se podendo estender *ad eternum*, até porque a suspensão definitiva da executoriedade de uma lei [assim entendido o seu expurgo do mundo jurídico] compete ao Poder Legislativo.

Apesar de não ser a seara administrativa a sede ordinariamente apropriada para discussão sobre a constitucionalidade ou eficácia da lei sob debate, o que, inclusive, não constitui o objeto deste requerimento, vale dizer que a Lei Estadual nº 7.264/2000 contempla os planos de existência e, consoante será demonstrado nos tópicos seguintes, também os da validade e da eficácia.

Isso porque, deve prevalecer a presunção de constitucionalidade (e de executoriedade) da lei não atacada judicialmente pela via adequada.

**O Pleno do TJMT não declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 7.264/2000 no MS nº 2.343**, apenas o fez, de forma incidental, com relação à Lei Complementar que lhe dera sustentação, ou seja, a Lei em que se fundamentara sua edição, quanto ao aspecto temporal. Por isso, **houve a mera suspensão da executoriedade da Lei nº 7.264/2000**, o que equivale dizer que a decisão judicial apenas afetou de forma reflexa e temporária, não a tendo retirado definitivamente do mundo jurídico, porque tal medida somente se dá, ordinariamente, mediante ação direta de inconstitucionalidade, o que não ocorreu.



Constou da ementa da citada decisão que o Tribunal Pleno, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do relator, grafado nos seguintes termos:

Concedo integralmente a segurança, ratificando a liminar que proferi em definitivo **para suspender a exequoriedade da Lei nº 7.264/2000 de Emancipação do Município de Boa Esperança do Norte**, como para declarar inconstitucional a Lei Complementar nº 43/96 por afronta ao art. 178 da Constituição estadual. (Destaque acrescentado)

Pertinente transcrever, a propósito, significativo trecho do voto proferido pelo Desembargador José Tadeu Cury, no julgamento plenário do MS nº 2.343:

Entendo que a declaração de inconstitucionalidade requerida incidentalmente tem aplicação apenas para o caso do mandado de segurança, não podendo se estender para suspender efetivamente a aplicação da lei, havendo necessidade, no meu entender, da ação direta de inconstitucionalidade, ou seja, ação própria para que se declare a inconstitucionalidade da lei e ela perca os seus efeitos para todos os casos.

Melhor explicando a questão, importante entender que justamente diante do teor da Súmula 473/STF, o TJMT não declarou a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 7.264/2000, que criou o município de Boa Esperança do Norte/MT, limitando-se a suspender-lhe a exequoriedade por reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 43/96 – que alterou de 1 (um) ano para 6 (seis) meses antes das eleições o prazo para criação de municípios –, na medida em que não podia fazer controle difuso de constitucionalidade no bojo de um mandado de segurança, que admite considerações a respeito da inconstitucionalidade de norma apenas como causa de pedir, o que não se confunde com eventual declaração de inconstitucionalidade de determinada lei.

Ou seja, a Corte de Justiça Estadual nada decidiu de forma definitiva quanto à validade da Lei criadora do município no mundo jurídico, mas implicitamente reconheceu sua existência, tanto que a suspendeu, precisamente porque somente se suspende a execução de algo que efetivamente existe.

À luz da distinção entre os planos da existência, validade e eficácia, somente é possível falar em validade e eficácia, se o fato jurídico existir, pois o ser válido (valer), ou inválido (não-valer) e o ser eficaz pressupõem a existência do fato jurídico, ao passo que o existir independe, completamente, de que o fato jurídico seja válido ou de que seja eficaz.

Não resta dúvida, portanto, quanto aos planos de existência e de validade da Lei nº 7.264/2000, porque editada segundo pressupostos formais e materiais para o processo legislativo respectivo.

Na hipótese, a suspensão da exequoriedade da Lei Estadual nº 7.264/2000 atingiu o plano da eficácia, obstando-lhe momentaneamente os efeitos, embora seja existente e goze de presunção de validade/constitucionalidade.

Nessa ordem de ideias, curial sobrelevar que a suspensão da exequoriedade de uma lei retira temporariamente os seus efeitos do mundo jurídico, sem revoga-la, o que só ocorre por processo legislativo, o que quer dizer que quando a lei é suspensa, permanece vigente, mas é ineficaz. Dito de outra forma, conserva-se no mundo jurídico, porém, não pode ser aplicada no caso concreto até que o legislador



se pronuncie sobre a situação inconstitucional, isto é, por ser relativa ao aspecto da validade da norma, opera efeitos *ex nunc*, e porquanto a lei continua a existir, se vier a ser revogado o preceito com que é incompatível, recobrará o vigor, o que não se confunde com repristinação, frise-se.

*In casu*, ainda que extravagante ao objeto deste requerimento, imperioso ressaltar que a Emenda Constitucional nº 16/2000, que entrou em vigor poucos meses depois da publicação da Lei criadora do Município de Boa Esperança do Norte/MT, alterou a redação do art. 178 da Constituição Estadual e reduziu para 6 (seis) meses antes das eleições o prazo para criação de municípios; demais disso, expôs expressamente em seu art. 3º que a partir da sua promulgação estariam revogadas todas as disposições em contrário, a sugerir, portanto, a revogação da Lei Complementar Estadual nº 43/96, cuja inconstitucionalidade reconhecida incidentalmente vinha justificando a suspensão da Lei Estadual nº 7.264/2000.

A propósito, fazendo-se um paralelo grosso modo com a construção jurisprudencial realizada pelo STF com base no art. 21 da Lei nº 9.868/99, o Tribunal pode suspender a validade da norma impugnada, mas somente em caráter de urgência, a título de modulação dos efeitos da sua decisão, o que vem de robustecer a conclusão de que, hoje, passados mais de 15 anos da publicação do acórdão relativo ao mandado de segurança impetrado no afã de alcançar a inconstitucionalidade incidental da LC nº 43/96 à vista da iminente realização de eleições naquele período; não mais existe empecilho jurídico à adoção de providências objetivando a efetiva instalação do Município de Boa Esperança do Norte.

Nesse sentido, reitero mais uma vez que nem o TJMT nem este Regional aventou a ineficácia da mencionada lei, pois este órgão somente declarou no julgamento plenário da Consulta nº 883 que naquele momento deveria prevalecer a decisão do TJMT, e no exercício da função consultiva formulada sobre matéria eleitoral em tese, não está a Justiça Eleitoral a proferir qualquer decisão de caráter judicial, máxime porque nesta atividade de responder a eventuais indagações não se tem qualquer aspecto litigioso, logo, a resposta não gera direito subjetivo e nem cria situação de sucumbência, tampouco comporta recurso, muito menos faz coisa julgada.

No âmbito do direito, um elemento indispensável da segurança jurídica, como se sabe, é a força da coisa julgada dos pronunciamentos judiciais, e a imutabilidade que passa a exornar o conteúdo decisório da sentença de mérito transitada em julgado, como expressivo e peculiar fenômeno do processo de conhecimento, tem por escopo, de um lado, obstar à eternização dos litígios e, de outro, garantir a paz social, prestigiando a segurança jurídica.

No entanto, estabelecendo que o pronunciamento judicial não extravasa os limites da lide (artigo 503, *caput*), cuja configuração vai encontrar-se na resposta ao pedido formulado pelo autor (regra da congruência: artigo 141), o CPC/2015 acompanhou a orientação restritiva, pela qual a autoridade da coisa julgada cinge-se ao dispositivo da sentença, não abrangendo, portanto, os motivos que serviram de alicerce à decisão (artigo 504, inciso I).

Como bem leciona Cândido Rangel DINAMARCO,

*“a sentença ou acórdão é composto de palavras, que são símbolos convencionais pelos quais o redator procura expressar ideias. Para captar-lhe o significado e intenção, é indispensável buscar o significado desses símbolos e a ideia que eles expressam, seja isoladamente, seja no contexto da redação. Tanto quanto a lei, a sentença precisa sempre ser interpretada...”* (



*Instituições de direito processual civil*, vol. 3, 6ª ed., São Paulo, Malheiros, 2009, pág. 707-708).

Enfrentando esta mesma questão de hermenêutica, o Prof. José Rogério Cruz e Tucci, em artigo publicado na Revista Consultor Jurídico[2], faz referência à um julgado do Supremo Tribunal de Justiça português, no julgamento do Recurso de Revista nº 356/02, no qual aquela Corte decidiu que: “a interpretação das sentenças obedece às regras da interpretação dos negócios jurídicos”, firme na seguinte argumentação:

*“para interpretarmos corretamente a parte decisória de uma sentença temos de analisar os seus antecedentes lógicos que a tornam possível e a pressupõem, dada a sua íntima interdependência. A interpretação da sentença exige, assim, que se tome em consideração a fundamentação e a parte dispositiva, fatores básicos da sua estrutura. De realçar, ainda, que, embora o objeto da interpretação seja a própria sentença, a verdade é que nessa tarefa interpretativa há que ter em conta outras ‘circunstâncias’, que funcionam como ‘meios auxiliares de interpretação’, na medida em que daí se possa retirar ‘uma conclusão sobre o sentido’ que se lhe quis emprestar...”*

Portanto, em conclusão, resalto *obiter dictum*, não subsistir possibilidade de sucesso aos argumentos apontados pelo Município de Nova Ubiratã no ID. 3078622, porquanto não se trata neste feito de natureza administrativa de julgar a constitucionalidade da Lei nº 7.264/2000, nem se poderia ordinariamente fazê-lo.

Também não se cuida de avaliar sua validade ou sua existência no mundo jurídico, porque, repita-se, a ineficácia ou mesmo a constitucionalidade da mencionada lei não foram aventadas pelo TJMT, que suspendeu seus efeitos apenas temporariamente, à vista da iminente realização de eleições no ano de sua promulgação, e conforme bem anotado pela Procuradoria Regional Eleitoral, **há presunção de constitucionalidade de lei não declarada inconstitucional pelo órgão jurisdicional competente.**

E se a lei existe e tem validade, gozando de presunção de constitucionalidade, precisa-se nestes autos tão somente conferir-lhe efetividade, ou seja, dar eficácia social à norma, que é precisamente o que postula o requerente.

Neste sentido, acolho a manifestação da douta Procuradoria Regional Eleitoral no ponto em que anota que:

**a própria ideia de suspensão da exequibilidade de uma norma pelo só não atendimento de um requisito de natureza temporal, sem que tenha sido estipulado, pelo sodalício estadual, termo final para a medida, leva à conclusão de que perdura tão somente até a satisfação do mencionado requisito – o que, de fato, há muito já ocorreu.**  
(Destaque acrescentado)

Mais à frente pontua Sua Excelência o Procurador:

(...) a norma segue com presunção de constitucionalidade, uma vez cumprido o lapso temporal que deu ensejo à declaração incidental de inconstitucionalidade, e, não havendo elementos outros que impeçam sua imediata execução, deve o pedido ser deferido.



Trata-se, em suma, de dar cumprimento às providências administrativas para efetiva implantação do Município de Boa Esperança do Norte, motivo pelo qual, adotando como razão de decidir as bem lançadas ponderações do Ministério Público que oficia neste Regional, por observância ao que dispõe o art. 96 do ADCT, **DEFIRO o pleito formulado, no sentido de determinar a adoção de providências objetivando a realização da primeira eleição para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador do Município de Boa Esperança do Norte, que pertencerá à 43ª Zona Eleitoral - Sorriso, a qual deve ocorrer simultaneamente com as eleições ordinárias do corrente ano**, determinando à Diretoria Geral que adote imediatamente todas as providências internas e externas necessárias.

Atualize-se a autuação a fim de registrar a Câmara Municipal de Nova Uiratã no polo passivo com parte interessada (ID. 3279472).

Comunique-se ao colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se. Intimem-se.

É como voto.

---

[1] Lei Complementar nº 23, de 19 de novembro de 1992 - Dispõe sobre criação, incorporação, fusão, desmembramento e extinção de municípios e distritos no Estado de Mato Grosso.

[2] TUCCI, José Rogério Cruz e. Paradoxo da Corte – Subsídios para a interpretação da coisa julgada em mandado de segurança, Revista Consultor Jurídico, 14 de abril de 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-abr-14/paradoxo-corte-subsidios-interpretacao-coisa-julgada-mandado-seguranca>>. Acesso em: 02 jun 2020.

## VOTOS

DESEMBARGADORA MARILSEN ANDRADE ADDARIO, JUIZ SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR, JUIZ FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA, JUIZ BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES, JUIZ JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO, JUIZ YALE SABO MENDES.  
Com o relator.

### DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI (PRESIDENTE):

O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido formulado para determinar a adoção de providências objetivando a realização da primeira eleição para a escolha dos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereadores do município de Boa Esperança do Norte, simultaneamente com as eleições municipais ordinárias do corrente ano, nos termos do voto deste relator, em consonância com o parecer ministerial.

## EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600377-43.2019.6.11.0000 / MATO GROSSO. Matéria Administrativa.

RELATOR: Desembargador GILBERTO GIRALDELLI (Presidente)  
INTERESSADO: DILMAR DAL BOSCO  
ADVOGADO: ANA ELIZABETH SOARES DA SILVA ESPIGARES - OAB/MT21312/O



ADVOGADO: ANTONIO HORACIO DA SILVA NETO - OAB/MT23572/A  
ADVOGADO: GABRIEL AUGUSTO SOUZA MELLO - OAB/MT21393/O  
ADVOGADO: ROBSON WESLEY NASCIMENTO DE OLIVEIRA - OAB/MT21518/O  
ADVOGADO: OMAR KHALIL - OAB/MT11682/O  
ADVOGADO: JOSE ANDRE TRECHAUD E CURVO - OAB/MT6605/O  
ADVOGADO: WILLIAM KHALIL - OAB/MT6487/O  
ADVOGADO: LUCAS HENRIQUE MULLER PIROVANI - OAB/MT19460/O  
INTERESSADO: MUNICIPIO DE NOVA UBIRATA  
ADVOGADO: DIEGO BIANCHINI - OAB/MT24656/O  
ADVOGADO: ROGERIO FERREIRA DA SILVA - OAB/MT7868/A  
ADVOGADO: OSVALDO PEREIRA BRAGA - OAB/MT6013/O  
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SORRISO  
ADVOGADO: ELEN PARRON MENDES - OAB/MT17909/O  
ADVOGADO: EDMAURO DIER DIAS NASCIMENTO - OAB/MT18159/O  
ADVOGADO: EVANDRO GERALDO VOZNIAC - OAB/MT12979/O  
ADVOGADO: FLAVIO HENRIQUE DE FREITAS - OAB/MT15741/O  
ADVOGADO: ALEX SANDRO MONARIN - OAB/MT7874/B  
ADVOGADO: DANIEL HENRIQUE DE MELO SANTOS - OAB/MT12671/O  
INTERESSADO: CAMARA MUNICIPAL DE NOVA UBIRATA  
ADVOGADO: JOAO CARNEIRO BARROS NETO - OAB/MT15216/O  
FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

Decisão: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, DETERMINAR a realização de eleições para escolha dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador do Município de Boa Esperança do Norte-MT.

Composição: Juizes-Membros Desembargador GILBERTO GIRALDELLI (Presidente), BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES, FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA, JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO, Desembargadora MARILSEN ANDRADE ADDARIO, SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR, YALE SABO MENDES e o Procurador Regional Eleitoral PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO.

SESSÃO DE 09.06.2020.

